

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GHIOVANNA KEETLY CORDEIRO DANTAS**

SISTEMA PRISIONAL:

a ressocialização do apenado diante da superlotação dos presídios

**RUBIATABA/GO
2021**

GHIOVANNA KEETLY CORDEIRO DANTAS

SISTEMA PRISIONAL:

a ressocialização do apenado diante da superlotação dos presídios

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2021**

GHIOVANNA KEETLY CORDEIRO DANTAS

SISTEMA PRISIONAL:

a ressocialização do apenado diante da superlotação dos presídios

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___/___/___

Mestre Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico, em primeiro lugar, este trabalho a Deus, que sempre torna nossos sonhos possíveis, e pela determinação e força em todos os momentos. Obrigada, Deus, por tudo.

Um enorme agradecimento aos meus pais, Waneilza e Hélio, que dispuseram muita paciência e compreensão nessa caminhada, pois estiveram presentes nos momentos difíceis e felizes. Amo vocês de coração.

A todos os meus familiares e amigos, agradeço pelo conforto em toda essa jornada de estudos. Dividiram angústias, sorrisos e tornaram essa conquista mais gratificante.

Ao meu amigo e também motorista, Belchior, que teve cuidado com os estudantes da melhor forma, que nos recebeu com sorrisos e nos animava todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor Edilson Rodrigues, pela confiança depositada em mim, pela orientação e também produção desta monografia. Ademais, pelo seu tempo dedicado para me auxiliar e por ter me dado forças para a sua conclusão. Muito obrigada.

Aos demais professores, que realizaram um excelente acompanhamento nesses cinco anos, ao lecionarem com dedicação. Todo aprendizado que me deram estão nesse trabalho.

EPÍGRAFE

*“A educação é a arma mais poderosa que
você pode usar para mudar o mundo”. -
Nelson Mandela.*

RESUMO

O presente trabalho aborda como tema de estudo o sistema prisional brasileiro. Entender como o cárcere acontece é fundamental para se chegar à compreensão de tantos outros assuntos relacionados a prisão, como por exemplo, a falta de efetividade das normas. Pretende-se, portanto, realizar uma abordagem geral sobre as prisões no Brasil. Desse modo, tem-se como objetivo investigar o sistema prisional sob o enfoque da ressocialização dos apenados diante da superlotação dos presídios. É lamentável a situação da prisão brasileira e isso implica diretamente na possibilidade de o apenado conseguir ser ressocializado. Logo, a problemática dessa investigação ampara-se no questionamento: Os programas de ressocialização do presídio de Mozarlândia-GO, são suficientes para a ressocialização do apenado? A par disso, será utilizado neste trabalho o método de abordagem dedutivo para se obter uma conclusão relacionada ao problema em questão, cujo enfoque é saber se a individualização da pena está sendo cumprida diante da superlotação. Para tanto, a pesquisa qualitativa será usada em seu caráter exploratório, ou seja, o processo de analisar as pesquisas utilizando o raciocínio. Os principais resultados encontrados evidenciam que os esforços normativos para tratar do preso não são suficientes para promover a sua ressocialização, haja vista que o corpo de administração das prisões seria a grande responsável pela inaplicação da lei.

Palavras-chave: Ineficácia; Prisão brasileira; Ressocialização.

ABSTRACT

The present work addresses the Brazilian prison system as a subject of study. Understanding how prison happens is essential to understand so many other issues related to prison, such as the lack of effectiveness of the rules. Therefore, it be intent to carry out a general approach to prisons in Brazil. In spite of that, the objective is to investigate the prison system from the perspective of the resocialization of inmates in the face of overcrowding in prisons. The situation of the Brazilian prison is regrettable and this directly implies the possibility of the inmate being able to be resocialized. Therefore, the problem of this investigation is supported by the question: is the Criminal Execution Law efficient to resocialize the prisoner considering the chaotic situation of the prisons? In addition, the deductive approach method will be used in this work to reach a conclusion related to the problem in question, whose focus is to know if the individualization of the sentence is being fulfilled in the face of overcrowding. Therefore, qualitative research will be used in its exploratory character, that is, the process of analyzing research using reasoning. The main results found show that the normative efforts to treat the prisoner are not enough to promote their resocialization, given that the prison administration body would be largely responsible for the non-application of the law.

Keywords: Ineffectiveness; Brazilian prison; Resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
BBC	Corporação Britânica de Radiodifusão News Brasil
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DGAP	Diretoria Geral de Administração Prisional
HIV	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IGBE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
/	Barra
%	Porcentagem

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	Error! Bookmark not defined.
2. BREVE HISTÓRICO DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	Error! Bookmark not defined.
2.1. ORIGEM DAS PENAS: MOMENTO HISTÓRICO	Error! Bookmark not defined.
2.2. PENA – SEUS CONCEITOS.....	19
2.3. AS PENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
3. ESTUDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: SUA ORIGEM E COMPOSIÇÃO	26
3.1. HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL	27
3.2. ESTABELECIMENTOS PENAIS	30
3.2.1. ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL	30
3.2.1. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.....	31
3.3. ESTABELECIMENTOS PENAIS NO BRASIL	32
3.4. SISTEMA PRISIONAL DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	33
4. OS PROBLEMAS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS REFERENTES AO SISTEMA PRISIONAL X O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	36
4.1. O SISTEMA PRISIONAL COMO INSTITUIÇÃO PENAL RESSOCIALIZADORA	37
4.2. OS PROBLEMAS ATUAIS DA PRISÃO NO BRASIL.....	38
4.2.1. DA SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	39
4.2.2. DA SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO.....	41
4.3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	43
4.4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	45
4.4.5. INVESTIGAÇÃO SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA-GO.....	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o sistema prisional enfrenta há tempos a crise da superlotação. A lotação dos presídios representa na atualidade um dos seus maiores problemas, senão o maior. Os presos vivem amontoados com higiene precária, estrutura que deixa a desejar e vários problemas que dificultam que as leis sejam seguidas corretamente. Diante disso, a situação carcerária brasileira tem sido bastante debatida no sentido da eficiência do nosso sistema prisional.

Sendo assim, esse contexto de superlotação afeta toda a sociedade que recebe o reeducando que saiu de uma penitenciária após cumprir sua pena, pois levando em consideração as mídias, ao que parece, os números de reincidentes são crescentes com o passar do tempo, inferindo-se, então, que o reeducando sai da penitenciária da mesma forma como entrou ou ainda pior.

A importância de adoção de políticas que efetivamente gerem a recuperação do apenado no convívio social, levando em consideração o que dispõe a Lei de Execução Penal, é crescente e de suma importância, uma vez que é direito de todo cidadão brasileiro. Desse modo, mesmo que o indivíduo tenha cometido algum crime, o mesmo deve ser tratado com respeito e dignidade.

Conforme se constata das disposições normativas da Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, a norma revela que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ou seja, a finalidade da prisão é, além de cumprir a sentença condenatória, reeducar o criminoso.

Diante disso, tem-se como tema desta monografia: “Sistema prisional brasileiro: a ressocialização do apenado diante da superlotação dos presídios”. A temática escolhida investiga o instituto da ressocialização do apenado frente aos recorrentes casos de superlotação das penitenciárias brasileiras, locais estes destinados para, além de punir aquele que cometeu uma infração penal passível de condenação à pena privativa de liberdade, também ressocializar tal indivíduo, de modo que possibilite sua volta ao convívio em sociedade.

O objetivo geral desse trabalho é investigar se o sistema prisional brasileiro, diante da superlotação dos presídios, está conseguindo atingir o seu objetivo, a sua finalidade de ressocializar o apenado como dispõe a LEP, levando em consideração também a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, refletem os seguintes objetivos específicos: identificar se as políticas públicas referentes ao sistema prisional brasileiro estão sendo eficientes frente à superlotação; analisar se o sistema prisional brasileiro em consonância com a LEP possui caráter ressocializador ou apenas punitivo; demonstrar se o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo garantido diante da superlotação.

A partir das explanações acima, este trabalho possui como problemática a seguinte indagação: Os programas de ressocialização do presídio de Mozarlândia-GO, são suficientes para a ressocialização do apenado?

Diante do questionamento, duas são as hipóteses para respondê-lo, quais sejam: hipótese positiva - o sistema prisional brasileiro está cumprindo com seu objetivo, ressocializando o apenado da pena; hipótese negativa - o sistema prisional brasileiro não está cumprindo com seu objetivo na ressocialização o apenado.

A justificativa do presente trabalho encontra-se no interesse de entender a fundo a questão da possibilidade de ressocialização dos condenados, diante das constantes notícias vistas através das mídias sociais que os presídios brasileiros se encontram lotados, mesmo diante das normas existentes em nosso ordenamento jurídico, especialmente na Lei de Execução Penal.

No desenvolvimento da presente monografia, utiliza-se técnicas de pesquisa como: análise na Constituição Federal, especialmente nos dispositivos correlatos à dignidade da pessoa humana, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, além de jurisprudências do STJ e STF.

Não obstante, o trabalho utiliza a pesquisa bibliográfica ancorada na pesquisa em doutrinas, artigos e demais instrumentos de pesquisa extraídos da internet relacionados à situação dos apenados em situação de cumprimento de pena privativa de liberdade nos presídios brasileiros, aplicando-se também o método hipotético dedutivo.

A presente monografia é estruturada em 3 capítulos para abranger de forma mais específica e direta o tema. Desta feita, no primeiro capítulo verifica-se a história e evolução das penas, a fim de se compreender o momento em que a pena surge como forma de combater uma conduta que está em desvio normativa.

No segundo capítulo, procura-se relacionar o ordenamento jurídico brasileiro ao sistema prisional, observando suas finalidades, como se o ordenamento é seguido de acordo com sua previsão e também como é a relação entre eles, de forma positiva ou negativa. Demonstra-se ainda a organização do sistema

penitenciário brasileiro, os principais órgãos que compõem o sistema, além de esclarecer a visão constitucional sobre o sistema penitenciário.

O terceiro e último capítulo, no fim deste trabalho acadêmico, investiga por meio das políticas públicas relacionadas ao sistema prisional brasileiro se está ocorrendo a ressocialização do apenado. Também é analisado a questão da superlotação como principal problema que impede a ressocialização do condenado e, por fim, discorre-se sobre a ressocialização no município de Mozarlândia-GO, a partir de uma pesquisa aplicada da unidade prisional.

De mais a mais, insta destacar que o tema escolhido é bastante relevante, pois através do estudo sobre a ressocialização do apenado em meio à superlotação dos presídios será possível chegar à uma conclusão sobre a eficiência do sistema prisional brasileiro. Espera-se, contudo, que o estudo possa contribuir com novas investigações sobre o sistema prisional brasileiro.

2. BREVE HISTÓRICO DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O primeiro capítulo dessa monografia tem a finalidade de apresentar os passos preliminares da pena na vida do homem. Assim, para compreender a temática desse trabalho, é necessário conhecer as origens históricas sobre a prisão, já que esse conhecimento favorecerá uma análise sobre a ressocialização do preso no contexto brasileiro.

Ante o exposto, esse capítulo realizará uma busca histórica pelo instituto da pena, descobrindo como eram as prisões, quais crimes estavam sujeitos ao cárcere e os critérios de julgamento utilizados para retirar alguém do convívio social e o isolar em uma cela. Portanto, faz-se necessário o estudo sobre os traços históricos da prisão para se compreender a aplicação das penas no atual momento.

Não obstante, também será exposto nesta seção por meio de doutrinas os principais conceitos relativos à pena para se chegar a uma compreensão acerca da sua finalidade. Igualmente, pretende-se expor como foi consolidado no Brasil o sistema prisional, considerando o fato de que a compreensão sobre esses pontos ajudará o trabalho a responder a problemática ora indagada.

Embora algumas pessoas tenham uma imagem negativa em relação a pena, por meio dela é possível punir o indivíduo que deixou de, em algum momento de sua vida, observar as normas. Sendo assim, a pena representa uma punição para que o infrator seja responsabilizado por sua(s) conduta(s) e também para que ele não volte a cometer a(s) mesma(s) infração(ões).

Todavia, nem sempre o instituto da pena e da prisão tiveram a mesma finalidade daquela em que se conhece atualmente. Junto ao ser humano, as normas também progrediram, e ao tentar acompanhar essa evolução humana, surgiram novos contornos, pois as experiências demonstravam que ninguém poderia pagar o crime através da violação de seu próprio corpo.

Nesse sentido, esse capítulo abordará com o apoio da doutrina, a forma como eram realizadas as execuções das penas, demonstrando, a partir de cada momento histórico, a sua pequena evolução. Ao final, será dedicado um tópico para falar sobre o sistema prisional brasileiro, seu surgimento e os princípios basilares desse aparato prisional.

2.1. ORIGEM DAS PENAS: MOMENTO HISTÓRICO

A finalidade desta seção é expor aos leitores desta monografia como as penas surgiram. Da mesma forma, pretende-se demonstrar como ocorreu sua evolução ao longo dos tempos, se concretizando na pena conhecida na atualidade, já que a pena como um dos institutos mais antigos da humanidade se modificou ao longo de toda história humana.

O momento histórico das penas também é o mesmo da prisão. Surgiram simultaneamente, como maneiras encontradas para o ser humano se proteger do mal que sobrelevava na terra, de protegerem as suas famílias e, representando também uma forma de dizer ao agressor que sua conduta teria uma consequência e seria, então, reprimida por seus semelhantes.

Constata-se na obra de Cleber Masson que o momento histórico da pena é semelhante à origem do homem. Segundo o autor: “[...] em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem” (MASSON, 2020, p. 53).

Logo, fica estabelecido que a pena surgiu junto com homem. A pena surge a partir de uma necessidade em proibir alguém de ofender outra pessoa, de causar mal, prejuízo, dano, dor, etc. Sendo assim, não resta outra interpretação do que as regras de convivência determinaram à conduta humana e diante de alguma violação a pena era a resposta para o infrator.

O ilustre escritor Césare Beccaria, grande representante do iluminismo penal, que muito contribuiu para a expansão de conhecimento no campo do Direito, principalmente, escreveu o seguinte sobre o nascimento das penas entre a humanidade:

cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. Não bastava, porém, ter formado esse depósito; era preciso protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois tal é a tendência do homem para o despotismo, que ele procura sem cessar, não só retirar da massa comum sua porção de liberdade, mas ainda usurpar a dos

outros. Eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis (BECCARIA, 2017, p. 146-147).

Ao fundamentar suas ideias no livro “dos delitos e das penas”, Beccaria estava fortalecendo o entendimento de que a pena somente surgiu para proteger as demais pessoas do grupo social, representando, portanto, uma forma de garantir proteção à sociedade e de banir o mal.

Foi também uma maneira encontrada para que somente a pessoa do criminoso fosse responsabilizada por seu ato, já que a vingança ocorria entre os grupos. Assim o homem primitivo por viver em bandos, colocava em perigo todos os seus seguidores diante de um crime.

Como explica o autor: “[...] imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo ‘justiça pelas próprias mãos’”. Em grande parte desses conflitos, existia um excesso de resposta ou de vingança que não correspondia, às vezes, à conduta inicial do autor (MASSON, 2020, p. 53).

Garante Estefam, que a pena foi uma forma de cessar as relações conflituosas entre os grupos:

já em tempos muito remotos, o homem fazia justiça pelas próprias mãos. A vingança privada caracterizava -se por reações violentas, quase sempre exageradas e desproporcionais. As penas impostas eram a “perda da paz” (imposta contra um membro do próprio grupo) e a “vingança de sangue” (aplicada a integrante de grupo rival). Com a “perda da paz”, o sujeito era banido do convívio com seus pares, ficando à própria sorte e à mercê dos inimigos. A “vingança de sangue” dava início a uma verdadeira guerra entre os agrupamentos sociais. A reação era desordenada e, por vezes, gerava um infundável ciclo, em que a resposta era replicada, ainda com mais sangue e rancor. Travavam -se lutas intermináveis, imperando o ódio e a guerra. Com o fortalecimento do poder social, a vingança privada, aos poucos, cedeu lugar à justiça privada, atribuindo -se ao chefe da família, clã ou tribo o poder absoluto de decidir sobre a sorte dos infratores. (ESTEFAM, 2016, p. 78).

Portanto, não haviam critérios para a punição, tampouco, a individualização da pena já que todo o grupo poderia ser alvejado, sendo banidos até com a morte.

Conforme narra Fromm: “[...] um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma

unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto” (FROMM, 2015, p. 68).

Durante a pesquisa não se encontrou uma data específica que possa determinar o surgimento da pena na humanidade. O que os historiadores sustentam, é o fato de que ela existe há muitos anos, sendo também um dos institutos mais antigos presente na terra.

A história do Direito Penal é realmente muito interessante e ela foi decomposta por períodos. Os grupos manejavam a pena de seus inimigos por meio da vingança, atingindo diretamente uma pessoa do outro bando. Aos poucos, esse papel foi se concentrando no ente estatal. Punir então não era mais papel das pessoas, mas do Estado.

Na antiguidade, a pena segundo Goldkorn, tinha justificativa na religião e, por isso, as pessoas não podiam desagradar a divindade na figura dos deuses. Assim: “[...] os furtos e as lesões eram penalizados com a amputação de um ou ambos os pés, o estupro com a castração, a fraude com a amputação do nariz e os delitos menores com uma marca na testa” (GOLDKORN, 2015, p. 48).

Já na idade média: “[...] na época do Império Carolíngio, havia uma prova para o acusado em certas regiões do norte da França: o réu devia caminhar sobre ferro em brasa. Depois de 2 dias, se permanecessem as cicatrizes o réu era tido como culpado” (FOUCAULT, 2003, p. 213).

A pena na idade moderna foi revolucionada pelo iluminismo, momento em que surgiu novas formas de punição e ela era aplicada pela soberania do monarca. Eram também penas duras em que a principal estrutura consistia em aterrorizar a população. A ideia era demonstrar que ninguém poderia ir contra as ordens do rei (GOLDKORN, 2015).

Finalmente, na contemporaneidade, a pena tem outro formato, outra finalidade e novas maneiras de punir o infrator de um crime. Com a criação do ordenamento jurídico as penas tornaram-se mais humanas, foram extintas o castigo corporal, humilhante ou vexatório.

Com novas características, pode-se dizer que a pena não é mais como antes. Entretanto, esses aspectos serão comentados mais adiante, pois agora é necessário buscar a compreensão do que é a pena para o Direito brasileiro.

2.2. PENA – SEUS CONCEITOS

Inicialmente, calhar pontuar que o Estado atribui a pena, para aquelas pessoas que praticam atos ilícitos que serão responsabilizadas conforme as leis vigentes.

Assim, conceitua Nucci: “[...] é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes” (NUCCI, 2020, p. 512). Em outras palavras, é o modo em que o criminoso pagará por seus atos diante da sociedade, mas também é um método para evitar a repetição de crimes.

A retribuição corresponde à ideia de justiça da pena, ou seja, visa a aplicação da pena ao criminoso sendo algo justo pelo mal cometido, na proporção do crime. Conforme previsto no art. 59 do Código Penal, o magistrado também deve observar a prevenção, que tem a finalidade de prevenir que o infrator volte a praticar crimes. Portanto, é a ressocialização do acusado, o lado social da pena.

Acredita o doutrinador Fernando Capez, que a pena simboliza um efeito de um crime, seria uma resposta do Estado, e a forma para se garantir a readaptação social do infrator. Nessa senda:

a pena é sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou na privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2018, p. 358-359).

Portanto, a pena é aplicada aos condenados pela prática de algum crime, então, é tirado do infrator sua liberdade ou a mesma é limitada. O objetivo da retribuição é que criminoso seja punido pelo ato cometido e a prevenção é evitar a volta do mesmo ao crime.

Essas duas características na forma de ser imposta a pena é a chamada teoria mista, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em que se pune o criminoso e previne a prática do crime, propondo a ressocialização do preso e, por isso, vislumbra-se a necessidade da correta aplicação da pena sob risco de ela não cumprir com seus objetivos.

Nada obstante, o conceito da pena envolve além de sua definição, a sua finalidade. Conforme demonstrado, a pena não é usada apenas para punir o agressor,

mas ainda para prevenir a execução de novos delitos, representando assim um papel repressivo, mas também preventivo.

Existem alguns princípios que estão correlacionados ao conceito e finalidade da pena, os quais serão agora expostos.

O primeiro deles é o princípio da intranscendência. Tal princípio se refere àquele disposto no art. 5º, XLV, da CF/88, em que assegura que a pena não passará da pessoa condenada. Sendo assim, nenhuma pessoa poderá responder pelo crime cometido por outra.

Na parte final do referido inciso, observa-se que se mediante o crime a vítima sofra danos e ocorra perdas de bens, terá o condenado que repará-los. Caso venha a falecer, isso se estenderá aos seus herdeiros no limite do patrimônio deixado. Dessa forma, não tendo herança a responsabilidade será de nenhum terceiro.

De acordo com Rogério Greco:

também conhecido como princípios da pessoalidade, determina que somente o condenado é que terá de se submeter à sanção que lhe foi aplicada pelo Estado. A obrigação de reparar os danos e a decretação de perdimento de bens podem ser estendidas aos sucessores e contra eles executados, até o limite do patrimônio transferido (GRECO, 2019, p. 40).

Historicamente no Brasil, o princípio da intranscendência está atribuído desde a Constituição de 1824, apenas não esteve na Constituição de 1937 porque se tratava do governo de Getúlio Vargas, em razão de ser um ser autoritário e que não se preocupava com a sociedade, não havia direitos fundamentais garantidos nesta época (COVOLAN; SILVEIRA, 2020).

Também relacionado a pena, existe o princípio da humanidade, presente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX, tal princípio revela que a pena imposta deve respeitar a integridade física e psicológica do condenado. Além disso, proíbe a pena de caráter cruel, em conformidade com o inciso XLVII.

Dessa forma, este princípio surge a partir da dignidade da pessoa humana, já falado anteriormente. Assim sendo, o Estado não pode aplicar penas que ofendam a dignidade do ser humano.

Assim, Nucci define:

significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas (NUCCI, 2020, p. 99).

Dessa maneira, o direito penal tem a obrigação de prestar segurança, uma forma confortável de vivência, que também se estende aos presos que devem ser bem tratados, não podendo ser diferente por serem criminosos, tendo suas garantias previstas a uma forma humana e não desumana.

O princípio da humanidade está presente em muitos diplomas internacionais, como na Declaração dos Direitos dos Homens (1948), no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e na Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984).

De acordo com Prado, o princípio da humanidade teve como marco a área criminal moderna, com a chegada do Iluminismo (XVII e XVIII), surgindo dois lados, o que concretizava os direitos inerentes ao ser humano e o outro se baseava no contrato social, onde seria implementado os direitos humanos ao Estado (PRADO, 2019).

Na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso III, proíbe-se que qualquer pessoa seja submetida à tortura e a tratamento desumano ou degradante. No inciso XLVII, veda-se as penas de morte, que apenas pode acontecer na hipótese de guerra declarada, a pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis. No inciso XLIX “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, e no inciso L, que as mães terão direito de ficar com seus filhos durante a amamentação.

Na Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, também se assegura aos condenados, em seu art. 3º, todas as suas garantias não afetadas pela lei ou sentença e, em seu parágrafo único diz: “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”, sendo assim, muitos dispositivos regulam os direitos dos presos.

É evidente que o princípio da humanidade tem o intuito de proibir penas e prever formas de acolhimento ao preso, ou seja, aplicando e executando as penas sempre respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, se referindo às penas vedadas pela CF/88, como por exemplo, a tortura, que se define por causar dor, grande violência física ou mental, que, inclusive, acontece muito no Brasil, ainda é praticada na maioria das vezes pelos agentes carcerários que deveriam estar apostos para garantir a ordem, mas acabam sendo precursores da desordem, espancam detentos que com fúria passam a agredir outros presos, ou seja, a violência não tem fim (GRECO, 2015).

Assim, nos deixa claro que a não fiscalização, assim ocorrendo até os dias de hoje, vai contra os princípios básicos, tornando mais difícil o lado ressocializador da pena.

Neste sentido, Bitencourt afirma:

a proscricção de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados são corolários do princípio de humanidade (BITENCOURT, 2019, p. 99).

Mas como já relatado, os presídios no Brasil não possuem boas condições, pois consistem em ambientes sem higiene, superlotados, muitos doentes sem assistência à saúde, situações que não se harmonizam com os direitos do ser humano.

Relacionado ao conceito da pena, o princípio da individualização da pena representa que a punição recaia a partir de cada caso concreto, de acordo com as características do fato cometido e do próprio indivíduo. Nesse sentido, Nucci afirma que: “[...] a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente exata medida punitiva pelo que fez” (NUCCI, 2019, p.103).

A Constituição Federal de 1988, prevê em seu art. 5º, inciso XLVI, alguns tipos de pena para criminosos, sendo um rol exemplificativo como: privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos e ainda, dispõe a individualização da pena a cada condenado levando em consideração cada circunstância do crime cometido, tendo a pena certa e proporcional a cada caso.

Existem três fases na individualização da pena: a legislativa, a judiciária e a executória. Essas fases são necessárias para o bom funcionamento de tal princípio e também ao da dignidade da pessoa humana, assegurando ao condenado a garantia de seus direitos e de uma pena humanizada.

Segundo Nucci:

individualização legislativa: quando um tipo penal incriminador é criado pelo legislador, cabe a este a primeira fixação do quantum abstrato da pena, estabelecendo o mínimo e o máximo previstos para o delito; b) individualização judiciária: ao término da instrução, compete ao juiz, em caso de condenação do réu, fixar a pena concreta – entre o mínimo e o máximo abstratamente previstos no tipo penal, conforme exposto linhas acima; c) individualização executória: transitada em julgado a decisão condenatória, inicia-se o cumprimento da pena perante o juiz da execução penal (NUCCI, 2020, p. 104).

Dessa forma, na primeira fase (legislativa), o legislador determina o mínimo e o máximo da pena daquele crime cometido, se atentando ao bem que foi afetado. Na segunda (judiciária), será definida a pena àquela prática ilegal, se atentando à forma que o delito foi cometido, à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, conforme *caput* do art. 59 do CP. A última fase (executória) ocorre quando o juiz deve estabelecer a pena efetiva e também informar qual o regime inicial da pena ao condenado.

Como disposto no *caput* do art. 59 do CP, deve ser analisado pelo juiz a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem com o comportamento da vítima, dessa forma admiti a aplicação individualizada da pena sendo eficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Em observância ao princípio estudado, tem-se julgados que o levaram em consideração, de suma importância sobre a Lei nº 8.072/1990, no seu art. 2º, § 1º, que trata dos crimes Hediondos e equiparados.

Nesse perfil de crime, do referido dispositivo legal, entende-se que o réu tendo praticado tal crime, sua pena seria integralmente cumprida em regime fechado, dessa forma, violando a constituição, não levando em conta a individualização da pena, que seria o de avaliar o ato concreto praticado do agente na sua individualidade como na dosimetria da pena.

Temos a grande importância desse princípio em questão, fazendo parte da aplicação das penas aos indivíduos que praticam os atos ilícitos, como dito por Silva: “[...] a individualização da pena, é um dos pilares na condenação do infrator e, por assim ser, deve ser levado em consideração desde o momento do cometimento da infração até o seu dia final, quando o mesmo estará em plena liberdade” (SILVA, 2015, p. 25).

2.3. AS PENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico do Brasil elaborou a partir do Código Penal, Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) todas as disposições legais para a aplicação da pena à pessoa condenada. Assim, após o

processo legal e a condenação criminal, o indivíduo receberá a penalização de acordo com o crime praticado sem excesso na punição.

Trata-se de um composto de normas que orientam a aplicação da pena, revestido de particularidades e, por isso, não pode ser comparado com o sistema punitivo de outros territórios, embora o sistema adotado pelo Brasil, seja baseado na orientação de outros países.

Um dos fatores essenciais que torna a aplicação da pena brasileira diferente de alguns territórios, ampara-se no fato de que no Brasil não se aplica a pena de morte, sendo essa uma penalização completamente vedada pela Constituição Federal, assim como também é vedada a pena corporal, como a tortura e a mutilação.

E, por fim, sob a égide das leis brasileiras, a imputabilidade de atribuir um crime à alguém somente é possível com a maioria penal, compreendendo a idade completa de 18 anos do indivíduo. Da mesma forma, os doentes mentais, ou pessoas com desenvolvimento mental incompleto, não podem ser responsabilizados pela falta de compreensão da ilicitude.

À luz do Código Penal, a pena corresponde à resposta do Estado frente a conduta delituosa do agente. Sendo assim, a pessoa que tiver em desacordo com as normas vigentes deve ser reprimida por meio da pena. Não obstante, a pena também tem uma função reeducativa, reforçando a ideia de que o direito penal atuará para coibir novos crimes.

Leciona o doutrinador Guilherme Nucci, que através da ação penal, o criminoso receberá a pena, correspondendo à uma resposta do poder estatal para a inobservância das leis:

a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada (NUCCI, 2017, p. 130).

A respeito disso, Guilherme Nucci comenta que por meio da pena o Estado se fará presente diante de um crime, sendo sua função identificar o criminoso, o delito

e responsabilizá-lo criminalmente por suas ações. Nesse sentido, a conduta desalinhada com as normas vigentes será admoestada pelo Estado, conforme se observa abaixo (NUCCI, 2017).

Conforme Capítulo I, Título V, artigo 32 do Código Penal as penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa. Portanto, somente essas modalidades de penas serão executadas contra a conduta de um criminoso no país (BRASIL, 1940).

As penas que podem ser aplicadas no Brasil, foram determinadas pelo Código Penal em vigência, são elas: penas privativas de direito, penas privativas de liberdade e pena pecuniária. Essas são as três modalidades de penas que serão aplicadas a partir do delito cometido.

Nos termos do art. 59 do CP: “o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima”. Ou seja, o magistrado da vara criminal examinará com prudência e cautela, atendendo a todos os precedentes processuais para imputar a pena a uma pessoa (BRASIL, 1940).

Diante de tudo que foi exposto neste capítulo, observa-se que foram valiosas as alterações em relação a aplicação da pena. A evolução da punição foi necessária para que a penalização de um infrator não ultrapassasse os ditames da lei e também que um crime não ficasse sem resposta punitiva.

O conteúdo abordado na primeira parte dessa monografia foi indispensável para a percepção sobre a origem da pena e a aprimoração do seu conceito, sobretudo, no cenário brasileiro, que dispõe de um entendimento distinto em relação a execução da pena, contribuindo para a sequência dos assuntos a serem tratados nessa monografia.

3. ESTUDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: ORIGEM E COMPOSIÇÃO

Para se estudar o fenômeno punitivo, torna-se necessário explorar o sistema penitenciário brasileiro para que se possa compreender como funciona a aplicação das leis penais no território nacional. Nesta toada, é imprescindível analisar o cárcere, sua organização e atuação a partir das disposições vigentes.

Destarte, neste capítulo, será analisado o ordenamento jurídico brasileiro relacionado ao sistema prisional. Portanto, cumpre observar suas finalidades individuais e esclarecer também sobre os direitos e deveres dos condenados a partir da Lei de Execução Penal em vigência.

Nesta parte do capítulo, será exposto o conceito de sistema prisional, quais são os regimes de pena previstos, locais de cumprimento de pena, um breve histórico e também os órgãos responsáveis. Portanto, será realizada uma análise do sistema penitenciário brasileiro.

É importante anotar que a prática punitiva das pessoas ininterruptamente sofre alterações a partir do momento econômico, político e social do país, já que essas questões influenciarão diretamente o sistema, pois, quanto mais dedicação financeira aplicada melhor será a realidade do país.

Para Rezende, o sistema de prisão do Brasil enfrenta inúmeras dificuldades no atual momento histórico, considerando o desamparo total pelas autoridades públicas que deveriam prestar toda guarnição ao sistema prisional brasileiro (REZENDE, 2018).

Com a finalidade de demonstrar a organização da prisão, a maneira como é dividida e quais são os sistemas prisionais, o estudo será direcionado neste momento à análise histórica das penitenciárias. Essa investigação será de suma importância e vai colaborar com o aprimoramento das interpretações a respeito das prisões e de toda a sua evolução.

Após o estudo da história das penitenciárias, o trabalho pode dar sequência à análise dos principais problemas que afetam o modelo prisional perfilhado pelo Brasil, haja vista que, o cárcere passou por muitas mudanças até a atualidade e todas essas modificações ocorreram pelo momento histórico, político, econômico e social do país.

3.1. HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

Muitas mudanças ocorreram no sistema de prisão desde o seu surgimento até os dias atuais. Várias perspectivas podem ser analisadas para determinar todas essas transformações. Desde a política até os fatores econômicos são os geradores dessas transmutações que ocorreram no sistema prisional.

Não obstante, a modificação do ordenamento jurídico também influenciou o novo modelo de prisão consolidado em território brasileiro. Sabe-se que o ordenamento jurídico é formado por leis, mas também por princípios os quais exerceram importante tarefa na materialização e fundamentação de toda composição normativa do Brasil.

A vida do ser humano passou a ser mais valorizada, principalmente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com isso, uma gama de garantias foi prevista para que oferecesse condições mais dignas e humanas de uma pessoa pagar pelos seus erros através da prisão. Logo, a prisão reveste-se de outra imagem. Nela, não pode haver excessos, abusos, nem penas sobre o corpo do infrator. Tudo passa então ser embasado nos direitos humanos.

Em uma passagem bíblica constata-se que desde o surgimento da terra cabia aos deuses fazer justiça. A igreja revestida de poder controlava os justos de forma que aqueles que fossem para a penitenciária não eram considerados povos de Deus e, por isso, o cometimento de um crime era tido como um pecado, o indivíduo precisaria então se redimir para conseguir sua purificação (BÍBLIA, 2009).

A vista disso, no início da vida na terra cabia aos sacerdotes, como representantes dos deuses, estabelecer o cumprimento das penas aos que tivessem uma conduta revestida de pecado.

Explica Beccaria que: “a justiça humana tende a sofrer modificações, dependendo da força política preponderante a época e espaço” e ainda acrescenta:

a justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens (BECCARIA, 1999, p. 03).

Nota-se com as lições do escritor que a justiça dependia da pessoa e das orientações estabelecidas ao assumir uma deliberação política. Assim, a justiça divina era diferente da justiça política a qual defendia a medida que mais interessasse ao Estado.

O autor assinala ainda que o Estado é o grande responsável por fazer justiça e, com isso, os legisladores têm em suas mãos a concentração desse poder, já que ele pode tipificar as condutas que serão consideradas como crimes e inseri-las na legislação.

Sobre a autonomia e o poder dos legisladores em decidir sobre a tipificação e pena, Beccaria aponta:

podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão” (BECCARIA, 1999, p. 03).

Beccaria, sem dúvidas, exerceu grande importância para a consolidação de vários entendimentos sobre o instituto da pena. Foi também um dos grandes propulsores do iluminismo penal. Com ele grandes ideias foram formadas a respeito da pena.

Voltando agora especificamente para a história da prisão, Magnabosco entende que o objetivo do lugar seria de tutela do criminoso, de suplício. Desse modo, a primeira instituição penal na antiguidade foi o Hospício de San Michel, em Roma, a qual era destinada primeiramente a encarcerar ‘meninos incorrigíveis’, era denominada Casa de Correção (MAGNABOSCO, 2018).

Testifica Assis, que o sistema penitenciário surgiu logo no fim do século XIX, no entanto, somente após a primeira guerra mundial que o modelo de prisão se estendeu pela Europa. Para o autor, a natureza do regime de prisão da época era usada como forma de repartir o tempo de duração da condenação em períodos, distendendo neles vantagens para ao preso usufruir como, por exemplo, o bom comportamento do recluso, isso possibilitaria seu regresso a sociedade mais rápido. (ASSIS, 2017).

Ainda sobre a instituição da penitenciária, Assis reforça que a ideia principal era oferecer uma oportunidade ao criminoso de se reinserir ao ciclo social após o cumprimento de todos os seus crimes. Desse modo, após cumprir sua pena perante a justiça ela poderia retornar à sociedade. Sob essa égide, fundou-se então o sistema de progressão de regime em que se acompanharia a evolução do preso a partir de sua conduta dentro do presídio (ASSIS, 2017).

Nesse sentido:

o avanço considerável obtido pelo sistema progressivo justifica-se pela importância por ele dada à vontade do recluso e de que ele diminuísse o rigor excessivo na aplicação da pena privativa de liberdade. Da filosofia original do sistema progressivo surgiram várias variantes e peculiaridades em outros sistemas, o que na verdade se constituía num aperfeiçoamento do próprio sistema progressivo. (ASSIS, 2017, p. 283).

No Brasil, as práticas de penalização de um infrator foram fundamentadas nos conceitos das ordenações Filipinas e Manuelinas, as quais consistiam em intimidar a pessoa, sendo um sistema de punição voltado às práticas da igreja e da política daquele período.

Porém, lembra Magnabosco, que foi a partir do Código Penal de 1890 que a pena de morte foi definitivamente abolida do ordenamento jurídico. O sistema penitenciário passa então adotar outras formas de punição, pois não poderia mais sacrificar a vida do infrator para que houvesse sua penalização. O autor lembra que nesta época também surgiu a necessidade de ressocializar o indivíduo (MAGNABOSCO, 2018).

Todavia, somente com o advento da Lei nº 7.210/1984 que estabeleceu a Lei de Execução Penal, que ficou regulamentado no Brasil a prática da penalização e, com isso, surgiu toda organização predial das penitenciárias. Foi sem dúvidas, um marco histórico sobre as disposições das prisões, pois, com essa lei, houve toda uma reestruturação de ideias e espaços para receberem os infratores penais, reconhecendo ainda seus direitos.

Várias foram as inovações propostas pela Lei de Execução Penal. Podendo citar, a individualização da pena, a classificação e a forma de tratamento dispensado ao preso. Além de toda organização predial e dos administradores da prisão, a LEP também reiterou o entendimento dos direitos humanos em preservar a integridade física do detento.

É oportuno ressaltar que todos os dispositivos da LEP foram inovados, gerando um novo conceito de prisão e de pena. Da mesma forma, em 1988 a

Constituição reconheceu algumas matérias já pontuadas pela Lei de Execução, como a humanização da pena e a proteção à dignidade da pessoa humana. O texto constitucional também abordou outras proibições sobre a aplicação da pena como a proibição à tortura e à pena de morte.

Irremediavelmente, percebe-se que o sistema penitenciário brasileiro após a Lei nº 7.210/1984 e a CF/88 ganhou novos contornos, já que a pena passou a ser aplicada com proporcionalidade e sem excesso e, à prisão, foi atribuída um papel de punir, mas também de reeducar e oferecer condições para que o indivíduo deixe o presídio reabilitado para voltar à sua vida social.

O Estado brasileiro conquista um aparato legal fortemente edificado para punir o criminoso e ao mesmo tempo observar seus direitos e garantias fundamentais, de modo que a ninguém poderá ser imposto tratamento cruel ou degradante, assim como também fortaleceu o entendimento de que a prisão é o local para cumprir a pena e também é o lugar que o detento aprenderá a não cometer novamente os crimes.

3.2. ESTABELECIMENTOS PENAIS

Almejando uma compreensão mais límpida sobre a temática apresentada, é importante tecer alguns comentários sobre os estabelecimentos prisionais. O objetivo desse tópico é esclarecer alguns conceitos, como de estabelecimento prisional, apontando ainda como ele foi dividido pela Lei de Execução Penal e, por fim, desenvolver algumas reflexões sobre o assunto.

3.2.1. ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

No intuito de estabelecer um raciocínio acurado sobre a prisão, será demonstrado como o Brasil organizou seus estabelecimentos prisionais por meio da legislação em vigor. Reitera-se, inicialmente, que a prisão foi estruturada a partir da Lei de Execução Penal ainda em 1984 sendo talvez essa a razão para algumas falhas apontadas na atualidade.

Cabe lembrar que a Lei de Execução Penal dispôs através do seu capítulo I, quais seriam os órgãos da execução penal. Assim, consoante o art. 61, o conselho nacional de política criminal e penitenciária, o juízo da execução, o MP, o conselho

penitenciário, os departamentos penitenciários, o patrono, o conselho da comunidade e a defensoria pública compõem a organização da execução da pena no território brasileiro (BRASIL, 1984).

Em seguida, foi determinado por meio do art. 82 as disposições gerais sobre os estabelecimentos penais, assim: “[...] os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (BRASIL, 1984).

3.2.2. ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS

Os estabelecimentos prisionais representam o local de cumprimento de pena de determinada pessoa que foi condenada a partir de uma sentença criminal. No Brasil, são nove tipos de prisão, cada uma destinada a um infrator de acordo com a particularidade do crime e do agente. Uma série de observações são feitas para se determinar em qual local o criminoso cumprirá sua pena (RIBEIRO, 2019).

São, portanto, estabelecimentos prisionais brasileiro: os estabelecimentos para pessoas idosas, cadeias públicas, penitenciárias que podem ser de segurança média ou máxima, colônias agrícolas industriais ou similares, casa do albergado, centro de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (BRASIL, 1984).

Ao buscar o conceito separadamente de cada um dos estabelecimentos prisionais brasileiro, encontrou-se no site do Ministério da Justiça e da Segurança Pública a seguinte definição, veja-se:

estabelecimentos Penais: são todos utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independentemente de ser provisório, condenado ou submetidos a medida de segurança; b) Estabelecimentos para Idosos: são estabelecimentos penais próprios, autônomos,, que se incorporam aos dos adultos, que servem para abrigamento de preso que tenham no mínimo sessenta anos de idade ao ingressarem ou os que atinjam essa idade quando de sua privação de liberdade; c) Cadeias Públicas: são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima; d) Penitenciarias: são estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado; d.1) Penitenciária de Segurança Máxima Especial: são estabelecimentos penais que abrigam presos de condenação em regime fechado, que possuem celas individuais; d.2) Penitenciarias de Segurança Médias ou Máxima: são estabelecimentos penais que abrigam preso de condenação de regime fechado e que possuem celas individuais ou coletivas; e) Colônias

Agrícolas Industriais ou Similares: estas são estabelecimentos penais, que abrigam preso do regime semi- aberto; f) Casas do Albergado: casas do albergado são estabelecimentos penais, que abrigam presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou, ainda, pena de limitação de fim de semana; g) Centros de Observação Criminológica: são estabelecimentos penais próprios do regime fechado e de segurança máxima, onde são realizados exames criminológicos estes indicadores da destinação que será dada ao preso, quanto ao estabelecimento adequado e ao tipo de tratamento que será submetido; h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, são estabelecimentos penais que abrigam pessoas submetidas a medida de segurança (JUSTIÇA, 2021).

Como já destacado anteriormente existem vários tipos de estabelecimentos prisionais para o cumprimento de pena. Embora a finalidade seja a mesma (cumprir a pena) o ordenamento jurídico os organizou de acordo com a natureza do crime, da pessoa que infringiu a lei e, por isso, realizou a divisão de prisões, que conforme destacado será atribuída a partir de cada pessoa.

Dessa forma, um menor de idade que cometeu uma infração penal não poderá se alojar no mesmo local que os criminosos com idades superiores a 18 anos. O local de cumprimento também não será o mesmo para aqueles que possuem distúrbios psicológicos e para os delinquentes considerados de alta periculosidade. Portanto, o local de prisão será analisado caso a caso.

3.3. ESTABELECIMENTOS PENAIS NO BRASIL

Nos termos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.212/1984) o cumprimento das penas privativas de liberdade ocorrerá nos estabelecimentos penais previstos em lei e são reservadas as pessoas condenadas por uma sentença penal condenatória.

A agência de notícias do CNJ publicou uma matéria revelando a situação atual dos presídios brasileiros. Foi apontado nesse documento que o Brasil possui 260 centros de prisões para atender a execução da pena sob o regime fechado, 95 para o regime de prisão semiaberto e 23 para o aberto. Além disso, existem cerca de 725 indivíduos recolhidos provisoriamente (CNJ, 2015).

A população carcerária no Brasil representa realmente um número expressivo. No entanto:

o percentual de presos provisórios (sem uma condenação) manteve-se estável em aproximadamente 33%. O crescimento da população carcerária que, de acordo com projeção feita em dezembro de 2018, seria de 8,3% por ano, não se confirmou. De 2017 para 2018, o crescimento chegou a 2,97%. E do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89% (BRASIL, 2020).

O Depen, no primeiro semestre do ano de 2020, lançou no Sisdepen a informação de que haviam 759.518 detentos presos e monitorados no Brasil. O levantamento realizado pelos órgãos competentes revelou ainda que houve uma queda do aprisionamento comparado ao ano de 2019, assim como também o déficit de vagas nas prisões (DEPEN, 2020).

Segundo o autor: “[...] a estrutura material do presídio não pode chocar-se com a base ético-pedagógica do sistema, e a arquitetura deve ser funcional para que se evite o desperdício de espaço, impedir-se os problemas carcerários mais graves”. Sendo assim, atendendo à todas as exigências, a execução penal ocorrerá em pleno desenvolvimento (MIRABETE, 2014, p. 44).

Conforme elucida Mirabete, os estabelecimentos penais precisam obedecer a estrutura edificada pela legislação e pelas ciências penitenciárias para que assim seja possível o tratamento e reabilitação do preso, para posteriormente, ele vir a conquistar sua reinserção na sociedade.

3.4. SISTEMA PRISIONAL DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Com base na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, em suma, o sistema penal brasileiro tem como objetivo cumprir as disposições da sentença penal condenatória e oferecer ao preso condições para sua ressocialização.

Uma das finalidades do sistema prisional é proteger a população dos criminosos, já que através da prisão os infratores ficarão distanciados do convívio social, trazendo assim maior segurança à sociedade. É claro que o sistema prisional também possui outras intenções, como é o caso da ressocialização que será tratada no próximo capítulo.

Observa-se através da Constituição de 1988 que os direitos dos detentos foram realçados, tendo a administração prisional o dever de observar as garantias das pessoas que estão em cumprimento de pena.

Jorge Gomes, narra que o sistema prisional tem grandes fundamentos constitucionais e, por isso:

os presos têm assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei de Execução Penal seu direito à vida, à dignidade, à privacidade, porém infelizmente não é o que existe na realidade, e isto acaba afetando toda a sociedade, pois o sistema prisional se mostra como uma grande falácia que não recupera ninguém não se prestando ao fim que se destina, pois devolve à sociedade pessoas especializadas na arte do crime (GOMES, 2016, p. 71).

Portanto, diante da CF, o sistema prisional tem o dever de garantir os direitos fundamentais aos detentos, assim como preservar sua vida, integridade física e sua dignidade durante o cumprimento da pena.

Não obstante, a Carta Magna de 1988 também previu que nenhum preso poderá ser submetido à tortura ou a tratamento desumano. Sobre isso, Teixeira comenta: “os constituintes vieram coibir as diversas formas de tortura física, sendo que referida prática fora bastante adotada por longa data pelo sistema penitenciário brasileiro, caracterizando-se como um sistema repressivo, vedando-o expressamente (TEIXEIRA, 2017, p. 112).

No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal determinou logo no seu primeiro artigo que: “[...] a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Além de revestir de autoridade o sistema prisional para executar a pena ao condenado, a LEP também designou o modo da execução, os direitos e obrigações dos presidiários, assim como determinou todas as formas de tratamento e assistências dispensadas ao preso.

Considerando as transformações sociais que influenciaram os direitos e garantias da pessoa, bem como fundamentaram todas as instituições incluindo o sistema penitenciário: “[...] é justamente essa política criminal, fundada em valores provenientes do Estado Democrático de Direito, que dá validade às normas penais. Cabe a ela o papel de orientar o sistema penal no exercício de suas atribuições” (RAAD, 2016, p. 105).

O campo do Direito Penal assim como o sistema prisional do Brasil deve obediência às políticas criminais adotadas pela Constituição Federal e pela Lei de

Execução Penal. Sobretudo, a execução da pena brasileira, assim como demais ramos do direito tem como fundamentos os princípios constitucionais. Diante disso, Zaffaroni assevera que: “[...] toda atuação no âmbito penal, incluindo-se aqui os preceitos de política criminal, deve pautar-se pelos comandos emanados da nossa Carta de 1988” (ZAFFARONI, 2016, p. 319).

Não obstante, a Constituição como norma maior de todo o ordenamento pátrio compreende que a aplicação da penalização em solo brasileiro deve atender aos princípios formulados em normatização, não sendo admissível a execução penal sob qualquer forma diferente daquela moldada nos fundamentos do estado democrático de direito.

Pelo presente capítulo chega-se à conclusão de que o sistema penitenciário brasileiro é fruto de uma compilação de normas que buscam resguardar a execução da pena, sem que atinja a vida, a integridade física e a dignidade do preso. Posto isto, o sistema penitenciário brasileiro deve observar as disposições legais no momento da execução da pena.

Conforme se demonstrou nesse capítulo, o sistema penitenciário brasileiro é representado pelos estabelecimentos penitenciários, os quais cumprem o papel de recolher as pessoas da sociedade que cometeram alguma violação da normatização. O sistema penitenciário é composto por órgãos, conforme ficou constado pela Lei de Execução Penal, os quais juntos têm o dever de aplicar a pena e garantir ao detento sua humanidade.

Ante o exposto, esse capítulo cumpriu a tarefa de expor quando surgiu, o conceito, a finalidade e quais órgãos compõem o sistema penitenciário brasileiro. Todo estudo explorado foi importante para ajudar a compreender como atualmente o Brasil aplica a pena e também para chegar à uma conclusão sobre a possibilidade de ressocialização no modelo atual de prisão.

4. OS PROBLEMAS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS REFERENTES AO SISTEMA PRISIONAL X O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A finalidade desse último capítulo visa expor quais são os problemas que se concentram nas prisões atualmente no Brasil, assim como realizar uma análise das políticas penitenciárias diante do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, pretende-se discorrer sobre a ausência do cumprimento das normas penais por parte do poder público e descobrir até que ponto isso influencia na violação dos direitos humanos dos detentos.

É de conhecimento que a própria Constituição assegurou vários dispositivos sobre a garantia da pessoa à sua dignidade. Na esfera penal não foi diferente e, mesmo para aqueles indivíduos que tiveram sua liberdade cessada por uma sentença condenatória a Constituição de 1988, garantiram a dignidade da pessoa humana.

Além disto, a norma constitucional também dispensou preocupação sobre a execução da pena no Brasil e, por isso, proibiu algumas formas de penalização do detento como a pena de morte, as penas cruéis, a tortura e o tratamento desumano ou degradante nos moldes do artigo 5º, inciso XLVI, da CF/88. Numa abordagem geral, o inciso III também proibiu a imposição de dor física como penalidade (BRASIL, 1988).

Não obstante, a Carta Magna em vigência preconizou que aos presos que cumprem pena em estabelecimento prisional devem ser destinados todo respeito à sua integridade física e moral, e ainda, assegura que a execução da pena deve acontecer em penitenciárias que atendam a idade do preso, o sexo e a natureza do crime, conforme se observa o artigo 5º, XLVIII, da CF/88.

Entretanto, percebe-se que a prática é destoante no que se refere os objetivos da política criminal e constitucional da aplicação da pena nos presídios brasileiros. Como bem assevera Assis, as diretrizes constitucionais nem sempre são aplicadas na execução penal, a grande prova disso é a forma como os detentos são tratados nas prisões (ASSIS, 2017).

Mesmo que as diretrizes penais e constitucionais tenham sido aprovadas pelo constituinte, a prática fere os direitos dos detentos, sobretudo, porque não há o

respeito à sua integridade física e o respeito à dignidade da pessoa humana, conforme se demonstrará a seguir.

4.1. O SISTEMA PRISIONAL COMO INSTITUIÇÃO PENAL RESSOCIALIZADORA

O sistema prisional é um dispositivo criado para o controle social. No Brasil, tem o objetivo de punir e ressocializar o infrator. Esse sistema é progressivo, ou seja, diminui a intensidade do cárcere considerando o tempo em que o apenado já o cumpriu e o seu comportamento. Para que seja efetuado esse avanço, existem três formas de regime de pena, quais sejam, o fechado, o semiaberto e o aberto.

Conforme o art. 33 do CP, o estabelecimento penal em que será cumprida a pena, fica estabelecido de acordo com o regime dado. Desse modo, os apenados que iniciam no regime fechado são os condenados a mais de 8 (oito) anos e ficam os mesmos nas penitenciárias. No regime semiaberto, são as pessoas condenadas com pena superior a 4 (quatro) e que não excede a 8 (oito) anos, se não forem reincidentes e cumprirem a detenção ou a reclusão em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Por fim, no regime aberto, são os condenados em que a pena seja igual ou inferior a 4 (quatro), também que não seja reincidente. Nesse caso, a pena será cumprida na casa do albergado ou em estabelecimento adequado.

Historicamente nas primeiras comunidades, a prisão tinha o propósito de tortura por meios cruéis ou até mesmo a morte, porém, não era tirada a liberdade, o indivíduo era privado apenas até seu julgamento. Na antiguidade existia o código de Hamurabi ou Talião, os quais seguiam a famosa frase “olho por olho, dente por dente”, para assim controlar a sociedade.

Já na idade moderna, começou a mudança nessa forma de punir. Na Europa, com a chegada da pobreza, alavancou-se o número de crimes. No século XVI, começou a construção de cadeias gerando a pena de privação de liberdade e, com empregos e organização aos presos, se pretendia mudá-los para a volta ao convívio social (MARCONDES, 2019).

O DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) é o órgão brasileiro responsável pelo sistema penitenciário Federal, com finalidade de cumprir a Lei de Execução Penal e outras várias responsabilidades sobre os presos para manter a ordem e a segurança pública, dispondo de ações para assistência aos apenados e realização de políticas públicas.

Este órgão executivo é acompanhado de dois departamentos, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que possui o objetivo de inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos prisionais e o Fundo Penitenciário Nacional, cuja função é financiar meios para a melhora do sistema.

O sistema prisional é considerado uma instituição penal ressocializadora, o que, segundo Assis, é o local para o cumprimento de pena e também o ambiente onde se oferecerá ao detento novos horizontes para que o indivíduo não volte a delinquir. Nesse sentido, o cárcere não exerce apenas o papel punitivo, mas também educador, conforme determinou a Lei de Execução Penal brasileira (ASSIS, 2017).

4.2. OS PROBLEMAS ATUAIS DA PRISÃO NO BRASIL

Alguns problemas se inseriram no contexto prisional prejudicando a aplicação da pena, bem como a educação do detento. Doutrinadores como Afonso Cesó Resende, apontam como principais problemas do cárcere brasileiro atualmente, a falta de políticas públicas ou somente da aplicação efetiva da política criminal assim como a descrita em lei.

Para o autor acima, se houvesse a aplicação correta das diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Penal, Código Penal, Lei de Execução e pela Constituição Federal, o cárcere poderia perfeitamente cumprir com sua finalidade, porém, no atual modelo de administração, isso não será possível, assim como não se pode falar em ressocialização (REZENDE, 2018).

Os problemas que na atualidade cerca a prisão no Brasil e impedem o cumprimento da finalidade da pena, situam-se nas péssimas condições de administração dos presídios. Isso porque não existe a observação integral das disposições legais sobre a aplicação da penalidade ao indivíduo infrator. Todas essas circunstâncias agregadas à tendência criminosa dos detentos, prejudicam a efetivação das normas penais, principalmente aquelas que buscam a ressocialização da pessoa.

Vários doutrinadores assim como juízes, advogados e conhecedores da norma penal, apontam diversas causas que provocam prejuízo ao cumprimento da pena no Brasil. No entanto, é consensual que o problema crônico da prisão brasileira hoje está relacionado à superlotação, reincidência, saúde precária, má administração

e a falta de apoio da sociedade, conforme apontou um estudo realizado pela BBC News Brasil (BARRUCHO; BARROS, 2017).

Tomando como nota, especificamente, o problema da superlotação dos presídios, o trabalho realizará a seguir uma abordagem para tratar sobre esse infortúnio que prejudica a execução da pena, a ressocialização e, principalmente, demonstra a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana.

4.2.1. DA SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Neste tópico será conceituada a superlotação, os motivos dos presídios estarem superlotados e possíveis soluções. A superlotação se define quando se comporta um número maior do que o destinado a determinado local. Dessa maneira, na ocorrência em presídios, a grande ocupação das celas em que teoricamente não caberiam a quantidade de presos que as ocupam.

No momento atual, os presos sofrem com a superlotação carcerária no Brasil. Há algum tempo, a quantidade de presos é superior às vagas que possuem os presídios, causando esse déficit no sistema. Logo, não são respeitadas as garantias dos presos, que sofrem com torturas e agressões físicas cometidas pelos agentes prisionais e também de outros presos. O não preparo desses agentes faz com que se utilizem da violência para conter eventuais rebeliões que acabam praticando atos não dispostos em lei e geralmente não são responsabilizados (SILVA, 2017).

Em uma pesquisa no ano de 2019, o monitor de violência mostra no sistema prisional brasileiro números crescentes da população carcerária, uma ineficiência do sistema. A população carcerária chegou à marca de 700 mil pessoas em regime fechado enquanto essa capacidade seria apenas de 415 mil, ou seja, o número de preso cresceu mais que o de vagas.

Os presos provisórios também cresceram. Em 2018 consistia em 34%, em 2019 subiu para quase 36%, eram 250 mil detentos na espera de julgamento, menos de 20% dos presos trabalhavam e 12,6% estudavam (NACIONAL, 2019).

Nesse contexto:

sem estudo, sem trabalho e sem perspectiva de um futuro, esse preso vira refém, vira a presa fácil das facções criminosas. E depois a sociedade precisa decidir se ela prefere que quando esse preso sair, ele cumprir a sua pena, ele vai ser um soldado do crime organizado ou se ele vai se reintegrar à sociedade. A gente precisa entender que

a gente precisa investir no sistema prisional se a gente quer ter paz e tranquilidade na sociedade, afirmou Renato Sérgio de Lima, diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (NACIONAL, 2019).

Segundo o site Nacional, em uma última atualização feita há 9 (nove) meses pelo G1, houve uma queda na superlotação de 69,3% para 67,8%, mas a quantidade de vagas que faltam ainda é elevada em 287 mil.

Em comparação aos dados de 2019 obtidos e aos novos, nota-se algumas mudanças, são elas:

- O número de vagas criadas foi maior, pela 1ª vez, que o número de novos presos
- Apesar da queda no déficit de vagas, ainda faltam hoje 287 mil lugares nas cadeias
- A superlotação caiu: de 69,3% para 67,8%
- Roraima é agora o estado com a maior superlotação; no ano passado, era Pernambuco
- O percentual de presos provisórios foi de 35,9% para 31%
- Ceará se manteve como o estado com a maior proporção de provisórios (NACIONAL, 2019, *on-line*).

Com essa pequena melhora na superlotação, pode-se até enxergar uma luz no fim do túnel, mas com certeza há muita coisa para ser feita. Soluções devem ser criadas com rapidez e eficiência para que de fato tudo entre no eixo, para que os presos disponham de dignidade e para que a retirada de suas liberdades não tenha o intuito de só punir, mas de mudar a perspectiva de futuro dos mesmos.

Nos dados publicados no dia 14 de fevereiro de 2020 pelo Infopen, o Brasil ocupa o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo. Quando se pensa nos problemas que causam a superlotação, eles são vários. Pode-se começar pela falta da ressocialização como já falado, por ser pouco cumprida nos presídios, pois se encontram em total descaso. Com as penitenciárias sobrecarregadas, criminosos pouco perigosos ficam no mesmo ambiente que os de alta periculosidade, logo acabam sendo contaminados com mais crimes e quando voltam para a sociedade estão piores (BLUME, 2017).

Como prescreve a CF/88, em seu art.5º, inciso XLVIII: “[...] a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988), com os presídios cheios acaba não sendo colocada em prática essa separação.

devido a esta lotação de presos no sistema prisional brasileiro, dificulta a separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, fazendo assim, que ambos convivam

juntos. No entanto, essa realidade contradiz o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal, dispondo que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes (MACHADO; GUIMARAES, 2014).

Desse modo, pode-se entender que a superlotação dos presídios faz com que a ordem da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais não sejam postas em prática e cause falhas no nosso ordenamento jurídico, bem como na própria função da punição, que seria de ressocializar o criminoso. Entretanto, com as situações precárias das penitenciárias o condenado não se afasta do crime.

Além disso, o Estado comete erros, pois não proporciona uma infraestrutura de qualidade aos apenados, não promovem a organização para estes lugares e também não criam afazeres para os presos “como educação e cursos profissionalizantes”, o que os deixariam mais perto de uma possível ressocialização (BLUME, 2017).

Como já dito, a assistência à saúde é garantida por lei, porém, nas penitenciárias, a mesma é precária. Um problema antigo desse sistema se ampara nas doenças infecciosas, que são as que mais afetam os apenados pela condição da superlotação e já, inclusive, mataram 30% dos presidiários, conforme pesquisa realizada no sistema carcerário do Rio de Janeiro entre os anos de 2016 e 2017. Dentre essas doenças infecciosas, 40,7% foi por tuberculose que se encontrava atrás somente do HIV (LOURENÇO; GUERRA, 2020).

A sociedade também desempenha um papel importante para as mudanças nos presídios brasileiros. Os presos quando voltam ao convívio social precisam se inserir novamente e isso acontece por meio de um emprego. Os empregadores têm muito preconceito enraizado pelos ex-detentos, o que dificulta a ressocialização. Assim, por essa falta de apoio, voltam para o mundo do crime. Dessa maneira, o Estado deve criar políticas fora da prisão para que cidadãos recebam os ex-detentos de forma mais humana (GOMES, 2019).

4.2.2. DA SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Serão descritos nesse tópico os problemas do judiciário através de pesquisas realizadas atualmente com informações acerca da superlotação do sistema.

O judiciário é um dos três poderes do Estado e sua principal função é resolver os conflitos que surgem na sociedade, pois é o responsável por julgar atos ilícitos em conformidade com a Lei e tem como órgão direcionador o STF (Supremo Tribunal Federal).

A Superlotação do Judiciário no Brasil já vem sendo motivo de preocupação há algum tempo. No ano 2014 a Organização das Nações Unidas (ONU) chamou o sistema de ineficiente e também informou que quase metade das pessoas presas não foram julgadas. Os peritos da pesquisa acusaram o judiciário pela situação e relataram que parte desses presidiários vão esperar meses e até anos por um julgamento, ainda, afirmaram que a causa desse problema é a falta de habilidade do sistema judicial em processar os casos de forma eficiente (MINAS, 2014).

No ano de 2019, o total foi de 77,1 milhões de processos em tramitação. Até o fim de dezembro do respectivo ano, ocorreu uma redução de 1,5 milhões de processos aguardando solução definitiva, houve também aumento de novo casos em 6,8% a mais do que no ano de 2018 (CNJ, 2020).

Na fase de conhecimento, a queda foi de 4,8% e na fase de execução houve o aumento de 0,5%. O estoque apresentou queda de 1,7 milhão de processos na fase de conhecimento e aumento de 0,2 milhão de processos na fase de execução. Comparado ao ano de 2018, o número de processos solucionados aumentou 11,6%, sendo que cerca de 31,5% de todos os casos que tramitaram foram solucionados. A Justiça Estadual teve um aumento de produtividade de 13% em processos baixados e a Justiça Federal 22% em processos baixados (CNJ, 2020).

A pesquisa acima mostra os percentuais que se referem aos processos baixados no ano de 2019 através da Justiça em Números realizado pelo CNJ, com o objetivo deixar claro os processos judiciais.

Porém, observa-se que ocorreu diminuição e aumento de diversas categorias elencadas, mas nada que de fato mostre uma eficiência considerável. A quantidade de processos ainda é grande, o poder judiciário tem o dever de criar formas para desafogar o sistema com eficiência e justiça para a sociedade, respeitando todos os direitos e garantias impostas pela CF/88 e a leis infraconstitucionais, pois acabam não sendo colocados em prática devido à

superlotação do judiciário, em que processos demoram a ser julgados e aumentam também os indivíduos nas prisões.

4.3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Atualmente, políticas públicas são atividades e projetos formulados pelo Estado para assegurarem e aplicar direitos que estão na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais. Elas são criadas para garantir o bem estar de todos em sociedade.

Segundo o doutrinador Perez: “entendemos por políticas públicas a organização sistemática dos motivos fundamentais e dos objetivos que orientam os programas de governo relacionados a resolução de problemas sociais”, nesse sentido, a relação do Estado com a sociedade em benefício de todos (PEREZ, 2006, p. 170).

As políticas públicas marcaram o Direito brasileiro no ano de 1990, após a Constituição de 1988. Conforme cita Bucci, “aspirando à quitação da dívida social, pela realização de direitos sociais”. De forma geral, as políticas públicas são a segurança social para o bem comum de todos, essas, por sua vez, auxiliam na ausência de assistência médica e contribuem para a diminuição da lotação do sistema carcerário, assunto que será abordado conforme desenvolvimento do presente trabalho acadêmico (BUCCI, 2013, p. 21).

No sistema prisional brasileiro, observa-se a importância da política pública. Essa, por sua vez, executa ação ressocializadora dos presos com o objetivo que os mesmos voltem ao convívio social. Com a ressocialização, essas pessoas não prejudicariam a sociedade e nem a si mesmos, o que seria um importante passo para o bom convívio social.

De acordo com Júnior, as políticas públicas surgem a partir dos problemas da sociedade e nos presídios, esse cenário não é diferente, pois é algo que prejudica a todos. Assim, a finalidade das políticas públicas nas penitenciárias consubstancia-se na ressocialização dos reeducandos. Dessa maneira, uma das ideias da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, tem como objetivo abrir o caminho para essa reintegração na comunidade (JÚNIOR, 2016).

Veja-se o art.10 da referida Lei: “[...] a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984).

Nessa linha, Allanic conceitua a ressocialização como a contribuição do Estado para proporcionar ao detento outra oportunidade de vida, como forma de sair da prisão reabilitado e voltar a conviver em sociedade. Vide:

ressocializar é a capacidade que o poder público, não só na figura do sistema prisional, deve ter, ou poder proporcionar, para que o egresso das penitenciárias possa voltar como um cidadão normal a sociedade, leia-se: sem sofrer estigmas, com o possível retorno digno à sua família, com alguma possibilidade de ocupação profissional, e com alguma distância das fontes da criminalidade. É claro que esta forma de entender o que seja ressocialização não está livre de problemas e ambiguidades, e nem apostamos que este conceito seja passível de definição científica. Além desta limitação de ordem conceitual, temos variáveis externas à segurança pública, como a conjuntura econômica e social, que comprometem mesmo os melhores projetos dentro do sistema prisional. O alcoolismo e outras dependências químicas, problemas de estruturação familiar, a precariedade de inserção no mercado de trabalho, os preconceitos, entre outros problemas, escapam à responsabilidade de qualquer sistema prisional eficiente, e tem impacto direto e contínuo sobre programas educacionais e de trabalho dentro das prisões (ALLANIC, 2018, p. 254).

A ressocialização dos presos é uma realidade ainda distante no Brasil, pois tratando-se do egresso neste sistema, é abordada diversas questões, como o preconceito e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Além dessas problemáticas, há também a humanização desses indivíduos, que em muitos casos passa despercebida, pois, grande parte destes querem somente serem inseridos na sociedade sem marginalização. Entretanto, isso não é possível, em muitos casos devido à desigualdade social, que impossibilita situações como as citadas acima.

A possibilidade de praticar outros crimes após a saída da penitenciária é grande, pois a falta de emprego, a violência crescente e a falta de estrutura nas prisões contribuem imensamente. Uma pequena parte da população em geral avalia a sua culpa e a maioria questiona apenas os órgãos responsáveis (PIRES; GATTI, 2016).

O art. 11 da LEP, traz em seu texto que o objetivo da ressocialização é a volta do preso à sociedade, por meio da criação de políticas públicas de educação, saúde, sociais, materiais, jurídicas e religiosas, afim de reintegrar o preso à sociedade. A assistência à educação tem como objetivo melhorar o convívio dentro dos presídios,

muitas vezes a falta de profissionais e equipamentos adequados ao atendimento necessário. A assistência social é o cuidado com o preso para instruí-lo durante sua progressão de regime e conseqüente volta à liberdade. Por sua vez a assistência material é de prover alimentos, vestuário e local determinado para higiene.

Porém, o Estado não assegura a assistência material apropriada. Por sua vez, a assistência jurídica é destinada aos presos sem condições financeiras que necessitam de um defensor público, o que asseguraria aos apenados que seus princípios constitucionais como o da ampla defesa, do contraditório, da assistência religiosa e a da liberdade de religião não fossem violados, pois estes estão enraizados no artigo 5º da CF/88, sendo garantido aos presos a participação de cultos e, dessa forma, podendo os ajudar na ressocialização (MARCÃO, 2012).

Diante de todas as exposições, passa-se à análise do princípio da dignidade da pessoa humana para que se possa identificar sua aplicabilidade no sistema prisional brasileiro. Cabe informar que o próximo tópico é responsável pela construção conceitual desse princípio e que será usado mais adiante para relacionar aos detentos.

4.4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana não é conceituado em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, é aberto à uma vasta interpretação. Está expresso no art. 1º, inciso III da CF/88 e é elencado como um dos princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Além disso, está presente em cada ramo do Direito.

Pode-se entender que dignidade é o valor de cada indivíduo, tendo que ser respeitadas suas características e suas garantias. Conforme Rogério Greco:

conceituar dignidade da pessoa humana, já no século XXI, ainda continua a ser um enorme desafio. Isto porque tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados como vagos e imprecisos. É um conceito, na verdade, que, desde a sua origem, encontra-se em um processo de construção. Não podemos, de modo algum, edificar um muro com a finalidade de dar contornos precisos a ele, justamente por ser um conceito aberto (GRECO, 2015, p.64).

Esse princípio de ampla compreensão em todo meio do Direito, sempre se modifica, jamais podendo se limitar somente em um entendimento, haja vista ser

preciso colocar em prática a dignidade a partir de cada caso concreto, considerando as diferentes situações.

Dessa forma, dependendo das crenças e costumes de determinado lugar, a dignidade se molda, ou seja, se ajusta àquela realidade, o que é considerado ofensa à pessoa humana em algum lugar, em outro pode ser respeitado, por exemplo a pena de morte que tem países que aceitam e, também, têm os que discordam totalmente (GRECO, 2015)

Segundo Rogério Greco, a história da dignidade humana foi marcada pelo Cristianismo, vinculado na ideia de liberdade e consideração entre as pessoas, nos sentimentos com o outro, se referindo ao legítimo Cristianismo, na igreja do século I, que se baseia na imagem de Deus e um importante degrau para a dignidade. Tendo origem em momento do passado, lá na Antiguidade, e tornando-se benefício da evolução histórica ocidental por meio da individualidade, na particularidade de cada pessoa, no valor à vida e na independência, trazendo papel essencial e dispondo o homem de sua própria grandeza (GRECO, 2015).

No Direito Penal o princípio da dignidade da pessoa humana conduz todo planejamento, resultando no âmbito penal democrático. Posto isso, qualquer atividade que se colocar contra ou cause prejuízo à dignidade do povo, não será constitucional por ofender não apenas a esfera penal, mas toda a legislação que tem como fundamento o Estado Democrático (CAPEZ, 2018).

Portanto, é correto afirmar que a dignidade humana envolve toda a democracia, seja no Direito Penal, do Consumidor, Civil, etc. cabe aos operadores do Direito fiscalizar todos os meios para que não tenha conteúdo inconstitucional, o que irá contra as garantias do Estado ao povo.

Assim, fica evidente que a dignidade, o principal ensejo para a Democracia do Estado, porém, revela muitas lacunas, como se é um princípio absoluto ou não, por exemplo, atividades que ofendem o mesmo, mas que não são reanalisadas deixando de garantir o direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Daniel Sarnento verbera:

[...] a afirmação do caráter absoluto do princípio da dignidade, embora confortável do ponto de vista retórico, conduz, na prática, a resultados que poucos aceitariam. Veja-se a questão do sistema prisional brasileiro. No Brasil contemporâneo, a prisão importa, na prática, em grave violação à dignidade humana do preso, que tem de se sujeitar, quase sempre, ao encarceramento em condições desumanas e degradantes, que são generalizadas em nosso sistema carcerário (SARNENTO, 2019, p. 421).

Como já observado, o sistema prisional é superlotado, logo, causa desrespeito ao princípio, pois encarcerados vivem em situações desumanas em celas amarradas de pessoas, sem saúde e higiene dignas, dentre vários outros direitos violados, em razão da má gestão do poder judiciário, poder este que deveria trabalhar melhor as políticas públicas para melhoria e construção de mais presídios e agilidade com os processos, considerando que a grande maioria dos presos nem foram a julgamento.

Em relação à dignidade da pessoa humana ser absoluto ou não, nesse olhar do Direito Penal, não pode ser considerado absoluto, pois ocorrem situações em que o princípio não é colocado em primeiro lugar, como nas penitenciárias superlotadas teriam que ser os presidiários soltos e assim efetivaria a dignidade, mas na realidade isso não poderia ser feito, sendo, portanto, relativa a cada caso. Ocorrem episódios em que a dignidade é absoluta no ordenamento brasileiro, quando não permite a pena de morte.

Sendo esse princípio presente em todas as leis, dificilmente seria completamente absoluto, deve-se haver interpretações diferentes, pois cada caso é um caso, de modo que continue sua importância, ou seja, predominando o mesmo em todos os campos do Direito.

4.5. INVESTIGAÇÃO SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA-GO

Após toda a exposição teórica acima, foi possível apurar que o sistema prisional brasileiro apresenta algumas falhas que impedem a ressocialização do apenado, principalmente, diante dos problemas que permeiam o cárcere. Foi apontado ainda que a superlotação das unidades prisionais é considerada o maior óbice, já que a partir dela outras irregularidades surgem, ensejando com isso o colapso prisional brasileiro.

Não existem argumentos para contestar a doutrina no que tange os problemas carcerários que prejudicam a aplicação da pena e os objetivos pretendidos com ela. Isso porque as situações fáticas do cotidiano validam e comprovam a percepção dos doutrinadores, advogados e manuseadores do Direito em relação aos problemas do sistema prisional.

Houveram muitas discussões com a intenção de levar melhorias à prisão. Entretanto, todas as tentativas de solucionar o problema do cárcere se concentra em duas questões, a primeira diz respeito à aplicação de recursos públicos para melhorar a estrutura dos presídios enquanto a segunda, se refere ao cumprimento fiel das diretrizes legais para a aplicação da pena.

Tencionando conhecer de forma específica a prisão e como ocorre a ressocialização, essa monografia desenvolveu um estudo sucinto voltado especificamente a uma unidade prisional, haja vista que o presente trabalho acadêmico não possui condições de conhecer a realidade carcerária de todas as prisões, já que o Brasil possui 1.424 unidades prisionais, segundo o Ministério da Justiça (DEPEN, 2017).

Permanecendo nesse raciocínio, foi elaborada uma pesquisa e aplicada ao responsável da unidade prisional do município de Mozarlândia-Go, a fim de relacionar o conteúdo apresentado à realidade palpável daquela prisão.

Para fins de esclarecimento, o município de Mozarlândia, fica localizado no Estado de Goiás e se originou em junho de 1952 através do alojamento dos agrimensores Pedro Leite da Silva, Mozart de Andrade Mota e Edgar de Alencar Mota, em barracas perto da confluência dos córregos Barreirinho e Fogueira, que buscavam a colonização. É uma cidade pacata, com uma população estimada em 15.870, segundo o IBGE. O desenvolvimento econômico da cidade paira sobre a agricultura e a criação de gado (IBGE, 2020).

Trata-se o presente estudo de uma pesquisa aplicada em 17 de maio do corrente ano. Para se obter as respostas, direcionou-se as indagações ao diretor da unidade prisional de Mozarlândia-Go, o agente Eric, com o intuito de concluir a monografia com o tema: “Sistema prisional brasileiro – a ressocialização do apenado diante da superlotação dos presídios”.

Prontamente, o diretor da unidade prisional respondeu à todas as perguntas colaborando de maneira significativa para o trabalho. Inicialmente, foi indagado ao responsável pela penitenciária daquela municipalidade se a ressocialização era possível no atual contexto prisional de Mozarlândia, tendo ele informado que sim, acrescentando ainda que a ressocialização seria uma mão de vida dupla, pois dependia tanto do engajamento do preso como das autoridades.

De acordo com a pesquisa desenvolvida, a unidade prisional tem dois projetos de cunho ressocializador voltado à reeducação dos detentos de Mozarlândia. O primeiro deles recebeu o nome de CIO da terra e é direcionado aos presos do

regime fechado. Já o segundo projeto recebeu o nome “Ressocializar” e é destinado aos detentos do regime semiaberto.

Ao consultar o diretor da unidade prisional sobre as dificuldades para conseguir na efetivação das políticas públicas voltadas à ressocialização do condenado, ele informou que há o cumprimento do cronograma e diretrizes com escopos restauradores, porém, advertiu sobre a necessidade da participação popular para oferecer oportunidades ao egresso.

Conforme esclareceu o responsável prisional, a Diretoria Geral de Administração Prisional (DGAP) e o conselho da comunidade promovem junto com o Estado as garantias da Lei de Execução Penal aos detentos, como a assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e material para todos os reclusos. Ele também informou que existe um convênio com a secretaria municipal de educação para oferecer o ensino fundamental e médio aos custodiados.

Ao comentar sobre os casos de reincidência na cidade de Mozarlândia, o diretor da unidade prisional se manifestou favoravelmente, deixando claro que há vários casos de reincidência, porém, não soube informar os números que correspondiam a repetição das condutas delituosas, agregando a reincidência às organizações criminosas que existem no Brasil.

Na opinião profissional do diretor da unidade prisional, os programas oferecidos para a ressocialização do apenado somente terão efeitos positivos se o detento buscar o seu progresso pessoal, mas também considerou relevante o apoio da sociedade para colaborar com a ressocialização do preso.

Portanto, o estudo aplicado na cidade de Mozarlândia demonstrou que a unidade prisional daquele município comporta adequadamente todos os detentos, assim como também aplica as disposições normativas da Lei de Execução Penal, para efetivar o cumprimento da pena, bem como oferecer condições verdadeiras para a ressocialização do preso.

Diante de tudo que foi exposto nesse capítulo, chega-se à conclusão de que a união de esforços por parte do poder público, da sociedade, da família e do detento são capazes de oferecer de fato a ressocialização ao apenado, fazendo com que após o cumprimento da pena a pessoa possa deixar a prisão totalmente reabilitado para ter uma vida em sociedade.

Constatou-se nesta seção, que vários são os problemas que permeiam o sistema penitenciário brasileiro e que, são atrelados, na maioria das vezes, à forma como a administração prisional aplica a pena. Infelizmente, a situação demonstrada

pela unidade prisional de Mozarlândia não é capaz de representar todas as prisões do país, já que muitas não têm condições de oferecer os mecanismos legais que ensejariam na ressocialização do apenado.

Portanto, esse capítulo teve um papel importante em todo o trabalho, pois, demonstrou como é a organização das prisões no Brasil, estabeleceu quais seriam as políticas públicas voltadas aos presos, além de popularizar que na cidade de Mozarlândia, o cárcere cumpre seu papel mesmo diante da escassez de recursos para gerir as necessidades prisionais do dia a dia.

Deste modo, conclui-se esse trabalho declarando que embora seja constatada a dificuldade da ressocialização do preso no atual modelo adotado, cabe a administração prisional observar as diretrizes normativas para promover a ressocialização, mesmo diante das falhas que perduram no cárcere brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa monografia foi desenvolvida para tratar sobre o sistema penitenciário brasileiro e a ressocialização do apenado diante da superlotação dos presídios. Para sua edificação foi indispensável a análise bibliográfica e normativa que dispunham sobre a prisão no Brasil, já que a compilação dos acervos permitiu uma orientação mais segura do tema para o presente estudo.

Durante o desenvolvimento desse ensaio ficou estabelecido alguns pontos sobre a prisão e a reeducação do presidiário que foram cruciais para atender a problemática, assim como colaborou para a aprendizagem acerca da ressocialização do preso nas atuais condições do sistema penitenciário brasileiro.

Constatou-se neste trabalho que a origem da pena está relacionada a existência humana, tendo ela origem desde o surgimento do homem e da sociedade, porém, cabe advertir, que a pena, assim como sua finalidade, sofreu grandes modificações no transpassar dos anos e, atualmente, possui uma nova característica, totalmente diferente da compreensão que tinha há muitos anos.

Atualmente, a pena tem como função cumprir as disposições estabelecidas em sentença condenatória e também de educar o delinquente para que a preso não volte a delinquir após sair da prisão. No Brasil, a pena só poderá ser aplicada pela autoridade competente, não se sujeitando mais às concepções populares. Sendo assim, somente o juiz da vara criminal pode determinar a penalização do indivíduo e apenas o sistema prisional pode aplicá-la.

Ficou demonstrado no segundo capítulo todo o histórico, os órgãos de execução penal, quais são os estabelecimentos prisionais e que existe uma organização de todo o sistema penal responsável pela execução da pena. Foi válido demonstrar o posicionamento constitucional sobre o tratamento dispensado aos presos diante de tantos debates que transpõem o cárcere no Brasil.

Diante do exposto, construiu-se a seguinte justificativa para a problemática dessa monografia: considerando todos os fatores que prejudicam a ressocialização do preso, a superlotação das prisões é apontada como um dos principais fatores que torna ineficiente o sistema prisional brasileiro, sendo assim, não existe uma resposta positiva da prisão para a vida do indivíduo que se encontra sob a tutela do Estado.

É consensual o entendimento de doutrinadores e juristas sobre o problema do cárcere. Da mesma forma, não existe debates que a superlotação é uma das

grandes causas que torna ineficaz o modelo prisional atual adotado. Emerge do amontoamento de presos em uma mesma cela a revolta, a humilhação, a sensação de desgosto. Além de tudo isso, a superlotação das prisões fomenta a violência e a propagação de doenças infectocontagiosas entre os presos.

Considerando toda essa narrativa, torna-se impossível promover a restauração e a mudança positiva dos detentos. Uma série de prejuízos são causados com a inobservância das disposições normativas, como da Lei de Execução Penal, que muito bem estruturou, organizou e sedimentou a aplicação da pena no território brasileiro.

No ensejo, a monografia apresentou um estudo sobre a prisão na cidade de Mozarlândia, tendo a pesquisa constatado que mesmo diante de todas as adversidades já conhecidas pela população sobre a prisão, a unidade prisional do município busca atender as diretrizes criminais da melhor forma e oferecer aos detentos programas voltados à sua ressocialização.

Assim, constatou-se que no município goiano de Mozarlândia, há o cumprimento das normas penais, assim como o respeito à dignidade da pessoa humana dos presos que cumprem pena. Apurou-se também que mesmo com os programas carcerários ainda existem muitos casos de reincidência dos presos. Entretanto, conforme manifestou o diretor da unidade prisional, a ressocialização do preso é uma tarefa árdua que depende do empenho das penitenciárias, da sociedade e, principalmente, do preso.

Portanto, fica esclarecido através da presente monografia que os problemas que envolvem a prisão no Brasil estão relacionados a vários fatores, como a falta de assistência efetiva do Estado, a superlotação das celas e as condições degradantes que são impostas aos detentos, mesmo que isso seja contra as diretrizes criminais.

Sob uma perspectiva geral desse trabalho, pode-se apontar uma responsabilidade conjunta para melhorar o contexto prisional brasileiro, pois a ressocialização do preso é um interesse que ultrapassa as questões das políticas públicas, já que nela concentra-se as aspirações de toda a sociedade que sonha com um país mais seguro.

REFERÊNCIAS

ALLANIC, Louis. **Políticas Públicas de Segurança: a questão do sistema prisional.** CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais. Ano 2, V.4, agosto 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17077>. Acesso em: 11 de dezembro de 2020.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** 2017. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>. Acesso em: 26.06.2021.

BARUCHO, Luís; BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras – e como estão sendo solucionados ao redor do mundo.** 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 13.07.2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 1 ed. São Paulo: Edipro, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Dos Delitos e das Penas Capa comum – 1 fevereiro 2017.

BÍBLIA SAGRADA. **Edição pastoral.** São Paulo: Paulus, 2009.

BLUME, Bruno André. **4 Causas Para a Crise do Sistema Prisional Brasileiro.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>. Acesso em: 14 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729020/inciso-xxvi-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 14.03.2021.

_____, Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01.07.2021.

_____, Código Penal. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29.06.2021.

_____, Governo do. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados.** Publicado em: 17.02.2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt->

br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados. Acesso em: 02.07.2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos Para Uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=34VnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=info:C_BQ1e_wR_EJ:scholar.google.com/&ots=6hsanoa34S&sig=2Z3VdjqpVXfYW2UqcbhKtGIOWe4#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

CONNECTAS. **Brasil Se Mantém Como 3º País Com Maior População Carcerária Do Mundo.** Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo#:~:text=O%20Brasil%20continua%20ocupando%20o,o%20pa%C3%ADs%20computa%20773.151%20presos>. Acesso em: 14 de dezembro de 2020.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais.** Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/218953509/conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>. Acesso em: 13.07.2021.

_____, Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em: 01.07.2021.

ESTEFAM, André, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** 3 Ed. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FROMM, Erich. **Anatomia da destrutividade humana.** Trad. Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2015.

GOLDKORN, Robert. **O poder da vingança.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

GOMES, Jorge Roberto. **O Sistema Prisional e a Lei de Execução Penal:** uma análise do ser ao dever ser. 2010, 54f. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Minas Gerais, 2016. Disponível em: < <http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/sistema-prisional-lei-execucao-penal/sistema-prisional-lei-execucao-penal.pdf>>. Disponível em: 01.07.2021.

GOMES. Marcos Antônio. **Ressocialização**: papel da sociedade no auxílio ou tratamento penitenciário. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>. Acesso em: 14.12.2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Município de Mozarlândia-Go Censo Demográfico**, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/mozarlandia/panorama>. Acesso em: 09.07.2021.

JORNAL Nacional. **Monitor da Violência Mostra que a Superlotação nos Presídios Aumentou**. O levantamento é uma parceria do G1 com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da USP. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/26/monitor-da-violencia-mostra-que-superlotacao-nos-presidios-aumentou.ghtml>. Acesso em: 28.11.2020.

JUNIOR. Ednaldo Cordeiro da Silva. **O Caráter Ressocializador da Pena**: as políticas públicas prisionais no processo de ressocialização do reeducando. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistarespostos/article/view/3343/2123>. Acesso em: 28.01.2021.

JUSTIÇA. Conselho Nacional. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 15.05.2021.

_____, Conselho Nacional. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais**. 2015. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/218953509/conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>. Acesso em: 01.07.2021.

JUSTIÇA, Segurança Pública. **Governo Federal**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/acl_users/credentials_cookie_auth/require_login?came_from=https%3A//www.justica.gov.br/Acesso/servico-de-informacao-ao-cidadao-sic. Acesso em: 01.07.2021.

LOURENÇO. Felipe Cesar. GUERRA. Guilherme Roberto. **Tuberculose no Presídios**: a precária assistência à saúde para a população carcerária. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/334182/tuberculose-nos-presidios---a-precaria-assistencia-a-saude-para-a-populacao-carceraria>. Acesso em: 14.12.2020.

MARCÃO. Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Desktop/Referencias%20usadas/Arquivo%2004.pdf. Acesso em: 27.02.2021.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina, 2018. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>>. Acesso em: 15.06.2021.

MARCONDES. José Sergio. **Sistema Prisional: O que é? Como Funciona? Regimes Prisionais**. Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/sistema-prisional-o-que-e-como-funciona-regimes-prisionais/#:~:text= Sistema%20prisional%20%C3%A9%20o%20conjunto,unidades%20chamadas%20de%20estabelecimento%20penal>. Acesso em: 07.12.2020.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MINAS. Estado. **ONU chama sistema judiciário brasileiro de ineficiente**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2014/09/10/interna_nacional,567677/onu-chama-sistema-judiciario-brasileiro-de-ineficiente.shtml. Acesso em: 15.05.2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, 7ª Edição, 2017, São Paulo, Ed. RT.

PEREZ. Marcos Augusto. **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1577863/mod_resource/content/3/A%20participa%C3%A7%C3%A3o%20da%20sociedade%20na%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20decis%C3%A3o%20e%20execu%C3%A7%C3%A3o%20das%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas.pdf. Acesso em: 01.12.2020.

PIRES. Armando de Azevedo Caldeira. GATTI. Thérèse Hoffman. **A Reinserção Social e os Egressos do Sistema Prisional Por Meio de Políticas Públicas, da Educação, do Trabalho e da Comunidade**. Brasília, v. 1, n. 2, p. 58-65, abr./set. 2006. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1518>. Acesso em: 01.12.2020.

PORTAL do Ministério da Justiça. **Estabelecimentos penais**. Disponível em: <www.mj.gov.br/data/pages/mjd574e9ceitemidab2ef2d92825476e8516e63c78fc7c4cptbrie.htm>. Acesso em: 26.04.2021.

RAAD, Marco Russowsky. **Uma Análise da Política Criminal sob o Enfoque do Direito Penal do Terror**. 2016. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2006_1/marco.pdf>. Acesso em: 16.06.2021.

REZENDE, Afonso Celso. **Sistema prisional: entrevista**. 2018. Disponível em: <http://www.escriorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=1416&>. Acesso em: 20.06.2021.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário paranaense**. 2019. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/liberdade-e-cumprimento-de-pena-de-presos-no-sistema-carcerario-paranaense-1518528.html>>. Acesso em: 01.07.2021.

SILVA, Glayce Kelly Gomes Goncalves. **O sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto aos fins da pena**. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/2b3f76c2-a4f7-440b-83d7-0d2ef44df31f.mhtml. Acesso em: 28.10.2020.

TEIXEIRA, Rodrigo Moraes. **Sistema Penitenciário: Aspectos Positivos e Negativos**. 2017. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/254/248>>. Acesso em: 28.06.2021.

VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. **Em um ano, percentual de presos cai no Brasil e superlotação diminui**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-um-ano-percentual-de-presos-provisorios-cai-no-brasil-e-superlotacao-diminui.ghtml>. Acesso em: 11.12.2020.

ZAFFARONI, Raul Eugênio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

ANEXOS

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)
ACADÊMICA: GHIOVANNA KEETLY CORDEIRO DANTAS
CURSO: DIREITO
PERÍODO: 9ª
ORIENTADOR: EDSILON RODRIGUES**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL DE
MOZARLÂNDIA – GO**

Eu, **GHIOVANNA KEETLY CORDEIRO DANTAS**, brasileira, solteira, acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, vem muito respeitosamente, em razão de ser o atual diretor do Presídio da cidade de Mozarlândia – GO, **REQUERER ENTREVISTA** com o Sr. **ERIC**, o intuito de concluir minha monografia com o tema: **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS.**

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Mozarlândia, 17 de maio de 2021.

**GHIOVANNA KEETLY CORDEIRO DANTAS
ACADÊMICA DE DIREITO**

**RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NA COMARCA
DE MOZARLÂNDIA– GO**

1) Em relação a ressocialização do apenado na Comarca de Mozarlândia-GO, ela é eficaz?

R: A ressocialização ou tão somente a socialização da pessoa privada de liberdade é uma via de mão dupla. Pois, para se alcançar êxito é necessário o interesse do preso e o seu engajamento no respectivo projeto.

2) Qual é o principal projeto do presídio da Comarca de Mozarlândia-GO, voltado para a ressocialização do apenado?

R: Neste ínterim, possuímos dois projetos de cunho ressocializador. Sendo o primeiro deles voltado para os presos do regime fechado, denominado projeto CIO da terra. E por derradeiro o projeto “ressocializar” voltado para os presos do regime Semiaberto.

3) O sistema penitenciário da Comarca de Mozarlândia-GO, enfrenta muitas dificuldades para conseguir a efetivação das políticas públicas voltadas para a ressocialização do condenado?

R: A polícia penal GO possui em seu cronograma diretrizes com escopo restaurador. No entanto, é necessário a contrapartida da sociedade em oferecer oportunidades ao egresso para este não volte a delinquir.

4) O estado tem conseguido dar assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa, e material para os condenados da Comarca de Mozarlândia-GO?

R: A DGAP, juntamente com os conselhos da comunidade tem logrado êxito em garantir o disposto no Art. 11, LEP 1984.

5) Como você avalia o trabalho na prisão? Existe ressocialização do condenado pelo trabalho, levando em conta a dignidade da pessoa humana, a finalidade educativa e produtiva previstos no artigo 28 da LEP (Lei de execução penal)?

R: Precisamos ter cautela ao empregar o termo ressocializar e não encara – ló somente de uma forma isolada, como se fosse um problema presente exclusivamente em presídios. Pois não há que se falar em ressocialização para aquela pessoa que nunca pertenceu a sociedade que nunca gozou de direitos essenciais tais emprego lícito, saúde, educação e segurança estatal.

6) Há a ressocialização do apenado pelo estudo no presídio de Mozarlândia-GO?

R: Sim, possuímos parceria junto à secretaria municipal de educação, ofertando assim ensino fundamental e médio aos custodiados.

7) Existe muitos condenados reincidentes no presídio de Mozarlândia-GO?

R: Sim, principalmente aqueles cuja prisão se deu por crimes previsto na lei 11.343. Considero que tal reincidência se dê pelo fato do avanço das organizações criminosas em todo país.

8) A reincidência é um indicativo de que a ressocialização do apenado não está sendo eficaz?


R: Não, não se pode concluir que reincidência é falha no processo na execução da pena. Pois a reinserção do egresso de volta ao convívio social, depende da família, do egresso e sociedade. Haja vista, a reincidência ocorre fora do âmbito prisional, que por sua vez não é concedido nenhuma oportunidade ao egresso, sendo segregado pela sociedade e aliciados pelas facções criminosas

9) A sociedade concede oportunidades de empregabilidade e melhoria de vida aos ex detentos?

R: Na atual conjuntura a sociedade ainda mantém segregado o indivíduo com antecedentes criminais, ofertando – lhe poucas ou nenhuma oportunidade de emprego ao egresso.

10) A ressocialização sendo concretizado de forma eficaz impede o ex detento de volta a delinquir?

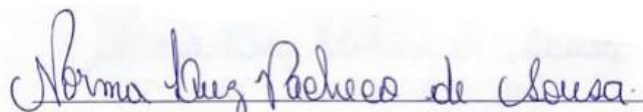
R: Tanto a ressocialização quanto a educação praticada nas Unidades Prisionais são tão somente o start na vida do egresso, cabendo a sociedade oferecer oportunidades e corroborar de forma efetiva na reinserção do egresso junto ao convívio social.


Erich Marques de Sousa
Matrícula Fun. 461052
Diretor

**DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E DE
NORMALIZAÇÃO TÉCNICA**

Eu, **NORMA LUZ PACHECO DE SOUSA**, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás, portadora do diploma de nº 79.688, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado "SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS", da acadêmica GHIOVANNA KEETLY CORDEIRO DANTAS, consistente na correção ortográfica e gramatical, bem como na adequação das normas técnicas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Itapuranga/GO, 10 de agosto de 2021.



Professora Norma Luz Pacheco de Sousa
Graduada em Letras Língua Portuguesa e
Inglesa pela UEG. Portadora do registro
Profissional nº. 79.688 UEG/GO



O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do curso de graduação em LETRAS no ano letivo de 2018 e o termo de colação de grau em 12 de abril de 2019, confere o título de


LICENCIADA EM LETRAS
 a
NORMA LUZ PACHÊCO DE SOUSA

brasileira, nascida a 05 de outubro de 1969, em Itapuranga, Goiás, cédula de identidade n°. 3303137 SESP-GO

e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Anápolis, 12 de abril de 2019


 Prof. Dr. Ivano Alessandro Devilla
 Reitor Interino


 Norma Luz Pacheco de Sousa
 Diplomada



CEE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

Diploma registrada nos termos do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, sob o nº 79688, Processo nº 20190020001361.

Anápolis, 12 de abril de 2019

Confere: 
 Jarié Aparecida Borges Arantes
 Assessora Acadêmica

VISTO: 
 Prof.ª M.ª Maria Clinda Barreto
 Pró-reitora de Graduação

CEE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

APOSTILA

A diplomada Norma Luz Pacheco de Sousa concluiu no ano letivo de 2018 as habilitações:

A: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas
 B: Língua Inglesa e Respectivas Literaturas

Anápolis, 12 de abril de 2019

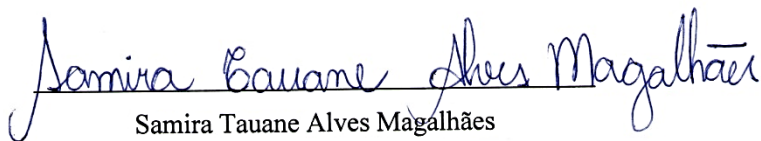
Confere: 
 Jarié Aparecida Borges Arantes
 Assessora Acadêmica

VISTO: 
 Prof.ª M.ª Maria Clinda Barreto
 Pró-reitora de Graduação

DECLARAÇÃO DE TRADUÇÃO DE RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, SAMIRA TAUANE ALVES MAGALHÃES, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás, portadora do diploma de nº 70602, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado “SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS”, da acadêmica GHIOVANNA KEETLY CORDEIRO DANTAS, consistente na tradução do resumo deste trabalho para a língua inglesa.

• Morro Agudo de Goiás /GO, 09 de agosto de 2021.



Samira Tauane Alves Magalhães

Graduada em Letras Língua Portuguesa e

Inglês pela UEG. Portadora do registro

Profissional nº. 70602 UEG/GO



Governo do Estado de Goiás
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia
Universidade Estadual de Goiás

(Renovação de reconhecimento pela Portaria nº 3.211, de 19/12/2013, publicada no D.O.E em 20/12/2013.)



O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do curso de graduação em LETRAS no ano letivo de 2015 e o termo de colação de grau em 03 de maio de 2016, confere o título de

LICENCIADA EM LETRAS
a
SAMIRA TAUANE ALVES MAGALHÃES

brasileira, nascida a 03 de março de 1995, em Brasília, Distrito Federal, cédula de identidade nº. 2.621.237 SSP-DF

e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Anápolis, 03 de maio de 2016

Prof. Dr. Haroldo Reimer
Reitor

Samira Tauane Alves Magalhães
Diplomada



CEE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

Diploma registrado nos termos do § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, sob o nº 70602, Processo nº 201600020001928.

Anápolis, 03 de maio de 2016

Confere:

Sônia Maria Martins Carvalho
Assessora Acadêmica

VISTO:

Profª M.ª Maria Olinda Barreto
Pró-reitora de Graduação

CEE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

APOSTILA

A diplomada Samira Tauane Alves Magalhães concluiu no ano letivo de 2015 as habilitações:

- A: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas
- B: Língua Inglesa e Respectivas Literaturas

Anápolis, 03 de maio de 2016

Confere:

Sônia Maria Martins Carvalho
Assessora Acadêmica

VISTO:

Profª M.ª Maria Olinda Barreto
Pró-reitora de Graduação